

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 619/2007**

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O Poder Público deverá fixar, em lei específica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei, piso salarial profissional para os não docentes da educação pública.”

### **JUSTIFICATIVA**

O conjunto da sociedade, hoje, adquire cada vez mais a compreensão de que uma educação de qualidade exige a valorização, não só dos professores, mas do conjunto dos servidores que integram as comunidades escolares.

O estabelecimento de um piso para os demais servidores que não exercem o magistério possibilitará condições isonômicas da natureza política salarial aplicadas a todos.

Sala da comissão, em

**Jô Moraes**  
Deputada Federal PcdB/MG